



RECURSOS HÍDRICOS COMO BEM PÚBLICO: A Escassez da Água e sua Influência no Meio Produtivo no Estado de Goiás *

Ana Carolina Aguiar Ferreira**
João Paulo de Oliveira Abreu***

RESUMO

O presente trabalho analisa as legislações existentes que regem o uso dos recursos hídricos em âmbito nacional e estadual, fazendo um breve relato histórico de como as constituições anteriores a de 88, abordaram o uso das águas em seu texto constitucional. E tem por viés demonstrar como fatores climáticos e geográficos contribuem para a escassez dos recursos hídricos e de como esse problema se repete todos os anos em alguns Estados do Brasil, e em especial no Estado de Goiás, demonstrando como o período menos chuvoso tem afetado a economia não somente do Estado, mas também do Brasil e de como nesse período tem-se o aumento dos crimes ambientais praticados por produtores, que tentam amenizar os problemas de irrigação em suas lavouras, agravando ainda mais o problema da escassez de recursos hídricos em várias regiões, apresentando consequências nos centros urbanos. Para buscar os objetivos pretendidos, o presente trabalho será baseado por meio de pesquisa teórica e bibliográfica sobre os instrumentos legais de proteção dos recursos hídricos, os direitos individuais acerca do uso dos recursos hídricos, os riscos da falta de conscientização da população sobre a importância da água, com enfoque central na crise dos recursos hídricos. A metodologia utilizada foi exclusivamente a bibliográfica e informações dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos. A amplitude do tema trouxe a dificuldade de análise mais aprofundada.

Palavras-Chave: Recursos Hídricos. Escassez da Água. Economia.

ABSTRACT

The present work analyses the existing legislations governing the use of water resources at the national and state level, giving a brief historical account of how the constitutions prior to 88, the use of water in its constitutional text. And it has as a bias to demonstrate how climatic and geographic factors contribute to the scarcity of water resources and how this problem is repeated every year in some Brazilian states, and especially in the State of Goiás, demonstrating how the less rainy season has affected the not only of the state, but also of Brazil, and of the increase in environmental crimes perpetrated by producers in this period, which try to alleviate the problems of irrigation

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

** Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: carolina.ferreira.2@hotmail.com

*** Orientador, Especialista, possui graduação em Tecnologia em Processamento de Dados pela Universidade Estadual de Goiás (2003) e graduação em Direito pela Faculdade Montes Belos (2010). Atualmente é professor e membro do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Jussara – UNIFAJ. É professor de direito licenciado da Faculdade Aliança de Itaberaí (FAIT). Atuou como professor assistente I da Faculdade Noroeste De Goiânia. E-mail: prof.jp.oliveira@gmail.com

in their plantations, further aggravating the problem of the scarcity of water resources in Brazil. regions, with consequences in urban centers. In order to achieve the desired objectives, this work will be based on theoretical and bibliographic research on legal instruments for the protection of water resources, individual rights regarding the use of water resources, risks of lack of public awareness about the importance of water resources. water, with a central focus on the crisis of water resources. The methodology used was exclusively the bibliographical and information of the responsible bodies for the management of water resources. The breadth of the theme brought the difficulty of further analysis.

Keywords: Water Resources. Shortage of Water. Economics.

1. INTRODUÇÃO

A água é de extrema importância para a sobrevivência de qualquer ser vivo do planeta, e não é exagero afirmar que caso a água se torne um elemento escasso, todos os seres vivos da terra deixariam de existir. Em síntese, esta pesquisa se revela importante porque trata de um assunto recorrente, apresentando-se dia a dia com mais ênfase e, demonstrando como a sociedade pode contribuir para amenizar uma possível crise hídrica futuramente.

Portanto, esta pesquisa se justifica em detrimento da relevância e atualidade do tema, haja vista que são noticiados constantemente pela mídia brasileira casos de degradação ao meio ambiente, em especial, aos recursos hídricos possibilitando ampliar a discussão em âmbito jurídico sobre a importância dos instrumentos fiscalizatórios e das leis, para assegurar as futuras gerações um ambiente saudável e de qualidade.

. A metodologia utilizada foi exclusivamente a bibliográfica e informações dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos

Há alguns anos, a água era considerada um recurso natural abundante e inesgotável, e atualmente há indícios de que em breve a água se tornará uma das principais causas de conflitos entre as nações, devido a sua essencialidade para a sobrevivência de qualquer espécie, onde em algumas regiões do planeta à água já se encontra em escassez, segundo a (REVISTA MEIO AMBIENTE INDUSTRIAL, 2014). Por esse motivo, e a fim de evitar alguns conflitos, a água e sua importância passaram a ser mais discutida entre os governantes, não sendo apenas uma preocupação nacional como também internacional, e viu-se a necessidade de criar normas que possam regulamentar o uso dos recursos hídricos de forma consciente.

Já existem traços evidentes, onde apontam que é possível que o mundo sofra uma crise hídrica futuramente e que isso são frutos da ação do homem na natureza, além dos fatores climáticos e também geográficos.

O Brasil possui cerca de 13% de água doce disponível no planeta terra, e grande parte está concentrada na região Hidrográfica Amazônica, segundo um relatório divulgado pela Agência Nacional de Água (ANA) no ano de 2014. Embora o Brasil detenha uma quantidade favorável de água doce em relação a outros países, apenas uma pequena porcentagem em termos quantitativos e qualitativos é apropriada para consumo humano.

Alguns Estados brasileiros já sofreram ou ainda sofrem com a falta de água em determinadas épocas do ano, especialmente no período menos chuvoso conhecido como “período da seca”. Esse período menos chuvoso, é capaz de destruir plantações inteiras que não se desenvolvem como deveriam, justamente pela pouca quantidade de irrigação, gerando prejuízos que podem afetar não somente a economia de determinados Estados, como também à economia do país, haja vista que grande parte desses índices econômicos tem íntima relação com o agronegócio.

Segundo a Revista Campos (2014, p.23) só no Estado de Goiás nos últimos cinco anos, foram registradas grandes perdas em lavouras e inúmeras mortes de gado de produtores agropecuários, resultado de um período de seca prolongado.

Entretanto, existem Leis específicas que regem os recursos hídricos no Brasil e tem como principal objetivo garantir uma água de qualidade e em quantidade satisfatória para todos. A regulamentação e proteção legal acerca dos recursos hídricos no Brasil não é recente, e passou por várias transformações desde a primeira previsão legal até o contexto atual.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE O USO DAS ÁGUAS NAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES A 1988.

É importante analisar como as águas foram tratadas nas Constituições anteriores à de 1988, para que se possa entender quais foram as mudanças feitas.

No período imperial, a Constituição de 1824 não tratou sobre o uso de águas, mas houve uma Lei de 1º de outubro de 1828, que regulamentou a atuação das Câmaras Municipais dando-lhes competência de legislar sobre as águas, onde em seu artigo 16, os vereadores tinham competência para deliberar sobre:

- Aquedutos, chafarizes, poços, tanques;
- Esgotamentos de pântanos e qualquer estagnação de águas infectas. (Brasil, 1824)

Na Constituição de 1891, já no período republicano, também não foi tratado sobre tal tema, nas palavras de Antunes (2017, p. 1136):

A Constituição Federal de 1891 limitou-se a definir competência federal para legislar sobre Direito Civil, no qual se podem incluir as águas. O Código Civil brasileiro de 1916, elaborado sob aquela ordem constitucional, era dotado de um vasto número de artigos dedicados às águas.

A Constituição de 1934 foi a primeira a inserir em seu corpo textual, algo relacionado à importância da água de forma clara e considerando seus valores econômicos. No seu artigo 5º, XIX, alínea *j*, foi estabelecido que: Art. 5º Compete privativamente à União: [...] XIX- legislar sobre: [...] *j*- bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, **águas**, energia hidrelétrica, floresta, caça e pesca e sua exploração. (BRASIL, 1934)

Também foi incluída uma novidade na Carta Constitucional de 1934, um título voltado à ordem econômica e social, onde a água se tornou um elemento importante, totalmente voltada para a produção de riquezas econômicas e para o desenvolvimento como está exposto em seus artigos 118 e 119, onde dizia que:

Art. 118. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei [...].

§ 2º O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão [...].

§ 4º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do país [...].

§ 6º Não dependem de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água utilizadas industrialmente na data desta Constituição [...].

A Constituição Federal de 1937 seguiu os mesmos preceitos da Constituição de 1934, onde determinava que era competência privativa da União Legislar sobre os bens de domínio federal, como as águas e energia hidráulica. A Carta Constitucional de 1946 manteve a existência do título que disciplinava a ordem econômica e social e deu seguimento aos preceitos das Constituições anteriores onde determinava que era de competência exclusiva da União legislar sobre as riquezas do solo, mineração,

metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca. Ressaltando que nos termos do art. 6º, não se excluía a legislação estadual supletiva ou complementar. (Brasil.1937)

Segundo o art. 34 dentre os bens que pertenciam a União estavam:

Os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes do país. (Brasil, 1937, art.34)

Já os bens pertencentes aos Estados se incluíam os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascentes e foz no território estadual.

Não possuem grandes diferenças no que se refere ao particular nas Cartas Constitucionais de 1967 e 1969, onde foi mantida a competência legislativa federal sobre as águas e quanto ao particular, afastou a competência supletiva dos Estados.

Seguindo os mesmos preceitos de algumas Cartas Constitucionais anteriores, a constituição de 1988 também dispôs sobre as águas, tendo algumas inovações em seu texto constitucional acerca desse assunto, foram introduzidos em seu corpo textual, os terrenos marginais e das praias fluviais que não estavam no rol de bens da União nas Cartas anteriores, conforme expresso em seu art. 20, III onde determina que são bens da União:

Art. 20, III- Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendem a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os **terrenos marginais e as praias fluviais**.

A Constituição Federal de 1988 trouxe algumas mudanças significativas à cerca do uso das águas, se comparada as Cartas Constitucionais anteriores. Nas palavras de Antunes (2017, p. 1.141):

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma profunda alteração em relação às Constituições anteriores no que tange ao tratamento da água. Utilizando-se de aspectos que eram apenas insinuados, a Carta atual caracterizou a água como um recurso econômico de forma clara.

Conforme expresso no art. 22, IV, a competência legislativa sobre as águas é exercida privativamente pela União, porém, existe a possibilidade de lei complementar

no parágrafo único do próprio artigo 22, que pode possibilitar os Estados de legislar sobre questões específicas relacionadas no art. 22.

2.1 Regime Jurídico dos Recursos Hídricos

A regulamentação das águas no Brasil teve início por meio do Decreto nº 24.643 de julho de 1934, onde era denominado de *Código das Águas*, sendo o primeiro diploma legal a regulamentar o uso dos recursos hídricos, onde em sua redação deixava bastante claro que a preocupação com a maneira de utilização da água, se dava apenas em razão da sua exploração que possibilitava o desenvolvimento industrial e a expansão das usinas hidrelétricas.

O regime jurídico aplicável aos recursos hídricos sofreu algumas mudanças com um novo conceito relacionado ao uso da água na Constituição Federal de 1988, onde foi extinto o regime privado de águas.

No Brasil a gestão dos recursos hídricos é amparada pela Legislação das águas, a Lei de nº 9.433/97, em que a Lei rege a Política Nacional de Recursos Hídricos que por sua vez instituiu o Sistema de Gerenciamento de recursos hídricos.

Segundo a Revista Jurídica Consulex (2014, p. 40), a Lei nº 9.433/97 é considerada pela doutrina como um dos regimes jurídicos mais avançados do mundo, por envolver a implementação de normas internas de gestão e conservação, onde ressalta que a água é considerada um bem ambiental limitado, dotado de valor econômico e assegura que sua gestão deva sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, estabelecendo a bacia hidrográfica como unidade territorial e a descentralização como tônica dominante.

Assim, pode-se observar os fundamentos em que se baseia a Lei nº 9.433/97 em seu artigo 1º e seus incisos:

Art. 1º A política Nacional dos Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I- A água é um bem de domínio público;
- II- A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III- Em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV- A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V- A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI- A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (BRASIL, 1997).

Seguindo os preceitos desses fundamentos, no que versa sobre recursos hídricos, deve-se observar que a gestão tem que ser por força de lei, centrada na participação popular e voltada na ideia de integração entre ações em uma mesma bacia hidrográfica em qualquer ação tanto na esfera federal, estadual ou municipal.

O legislador ao estabelecer os objetivos dessa lei, destacou a necessidade de assegurar uma água, que esteja dentro dos padrões de qualidade e quantidade adequados para o uso atual e das futuras gerações, o que significa que devemos pensar e se conscientizar no que tange a preservação para as demandas futuras.

Embora a água seja um recurso natural renovável, isso não significa que jamais irá ter fim, pois a água não atenderá perpetuamente a ilimitada e crescente necessidade humana, uma vez que sua renovação não consegue acompanhar o crescimento populacional.

A administração dos recursos hídricos é feita por três órgãos competentes: pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e pela Agência Nacional de água.

Os instrumentos utilizados pela Política Nacional dos Recursos Hídricos são capazes de torna-la exequível conforme expressos em seu art. 5º são:

- I- Os planos de recursos hídricos;
- II- O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III- A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV- A cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V- A compensação a municípios;
- VI- O sistema de informações sobre Recursos Hídricos.

Os planos de recursos hídricos têm como objetivo fundamentar e orientar a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos, como também o gerenciamento dos Recursos Hídricos, conforme expresso em seu art. 6º. Com a nova legislação, a outorga é uma de suas importantes modificações, onde o Estado passa a ter controle sobre a captação e o lançamento de efluentes nos corpos de água, onde tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, elencados no art. 11 desta lei.

A Lei nº 9.433/97, além de instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, também criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos que conforme seu art. 32 tem como objetivos:

- I- Coordenar a gestão integrada das águas;
- II- Arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III- Implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV- Planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V- Promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Segundo o art. 33 desta lei, integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: O Conselho Nacional de Recursos Hídricos; a Agência nacional de Águas, os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; os Comitês de Bacia Hidrográfica; os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e as Agências de Água.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ocupa a instância mais alta na hierarquia do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH). Sua função é desenvolver regras de mediação entre diversos usuários da água e é considerado um dos grandes responsáveis pela implementação da gestão dos recursos hídricos. Segundo informações do site da Agência Nacional de Águas:

Possui como competências, dentre outras:

- Analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos;
- Estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;
- Arbitrar conflitos sobre recursos hídricos;
- Deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos estados em que serão implantados;
- Aprovar propostas de instituição de comitês de bacia hidrográfica;
- Estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso; e
- Aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e acompanhar sua execução.

A Agência Nacional das Águas (ANA), é uma autarquia de regime especial e tem como função implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos, além de desenvolver programas e projetos e oferecer um conjunto

de Informações com o objetivo de estimular a adequada gestão e o uso racional e sustentável dos recursos hídricos visando beneficiar as atuais e futuras gerações.

Os planos de recursos hídricos, cuja elaboração é apoiada pela ANA, mostram como aplicar os demais instrumentos.

Os Comitês da Bacia Hidrográfica, é um órgão colegiado onde sua função é aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia; arbitrar conflitos pelo uso da água, em primeira instância administrativa, estabelecer mecanismos e sugerir os valores da cobrança pelo uso da água entre outros. Os Comitês da Bacia Hidrográfica é composto pelos respectivos representantes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cujos territórios estejam situados; representantes dos usuários das águas da área referida; e representantes das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na Bacia.

3. FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A ESCASSEZ DOS RECURSOS HÍDRICOS

Quanto à localização dos recursos hídricos, pode ser de forma subterrânea que são os lençóis freáticos localizados até certa profundidade no subsolo e as superficiais que se encontram na superfície da terra, tais como rios, lagos e mares. (FIORILLO, 2013, p. 333).

No ano de 2011 a Agência Nacional de Águas divulgou um estudo apontando a irrigação como responsável por 69% do consumo de água em território brasileiro, totalizando 986,4 mil litros por segundo, sendo que esse uso da água é regulamentado juridicamente, pois há uma necessidade de protegê-las, levando em consideração que o mau uso da água pode afetar não somente as gerações presentes, mas principalmente as gerações futuras. (ANA, 2011).

Nas palavras de Rosa (1998, p. 52):

Grande parte dos **problemas com os recursos hídricos** se deve a certas práticas agrícolas, principalmente **aquelas agrícola predominante** [...] Entre elas destacam-se **a não preservação das vegetações protetoras das nascentes, o descaso com a conservação dos solos e as grandes obras de irrigação, desvio e represamentos de água.**

Neste sentido, é interessante ressaltar que há indícios crescentes de uma futura crise hídrica no Brasil, aonde algumas regiões do país já vêm enfrentando esse caos.

Infelizmente a necessidade de se ter recursos hídricos em termos qualitativos e quantitativos, não é apenas uma questão biológica e física do ser humano, os reflexos da falta de água poderiam ser vistos refletindo na economia não apenas do Estado, como também no país, e segundo a Revista jurídica Consulex (2014, p. 33):

Na oferta de energia elétrica já que mais de 70% de toda energia consumida no Brasil vem das hidrelétricas, e com essas alterações hídricas traria consequências para o setor industrial, responsável sozinho por cerca de 40% do consumo de energia total.

No entanto os problemas não são apenas esses, com a escassez dos recursos hídricos, pode ocorrer queda na colheita das lavouras, diminuindo os alimentos que deveriam chegar à mesa dos brasileiros e atingir o polo industrial, os quais são setores responsáveis por girar a economia do Estado e do país, e também provocaria o aumento no índice de desemprego.

Sabe-se que a água é um dos elementos essenciais para a sobrevivência, por isso não basta apenas a conscientização de uma pequena parcela populacional, haja vista que apresenta-se como um dever de toda ela. A falta de medidas fiscalizatórias e punitivas mais incisivas face aos agressores do meio ambiente, que tem destruído rios para manter suas propriedades rurais para sua satisfação própria, também contribuem com a escassez que tem assolado o solo goiano.

Existe uma série de outros fatores que tem contribuído para agravar essa situação da falta d'água, tais como os desmatamentos constantes, o crescimento desenfreado da população, a falta de planejamento no que se refere a reservatórios de água, a falta de preservação das nascentes, a poluição dos rios, a falta de fiscalização do uso da água por parte principalmente dos produtores, salientando que a falta de chuva não é apenas pelo fator climático. (REVISTA MEIO AMBIENTE, 2014, p. 26).

A época que mais influencia os goianos é o período da seca. Segundo informações fornecidas pela Sistema de Meteorologia e Hidrologia do Estado de Goiás (SIMEHGO), a seca no Estado de Goiás tem início no mês de abril e estende-se até a primeira quinzena de outubro. A seca é um período climático onde os fluxos da água

das chuvas diminuem, em determinados anos, mas esse o período tem se tornado mais extensos devido à ação do homem ao meio ambiente.

Nos últimos cinco anos precisamente, o período da seca no estado de Goiás tem sido mais extenso e fora de época se comparado há alguns anos anteriores, ou seja, os meses que deveriam ser chuvosos têm sido marcados pela falta de água, prolongando o período da seca, sendo resultado de fatores climáticos. (REVISTA CAMPO, 2014, p. 24).

Segundo a Revista Campo de Goiás (2014), com o período prolongado de seca, o estado de Goiás teve um prejuízo de dois bilhões com a perda de lavouras e gados que seriam exportados para outros estados do Brasil e outros países no ano de 2014. Alguns produtores atribuem essa perda, totalmente a falta de chuva, uma vez que o solo fica extremamente árido e não fornece elementos essenciais para o desenvolvimento de lavouras e nem nutrientes para manter os pastos para que o gado possa se alimentar.

Segundo o presidente do Sindicato Rural Cacildo Alves da cidade de Quirinópolis-Go, a seca que assolou a região em 2014 foi responsável pela perda de 30% da produção de cana de açúcar, 50% de soja e 50% de milho, já na cidade de Itumbiara a perda da produção de soja foi de 40% e 30% de cana-de-açúcar e em Santa Helena de Goiás a perda gira em torno de 25% da safra. Isso se deu porque o índice pluviométrico ficou cerca de 50% abaixo do previsto. (CAMPO, 2014, p.26).

Essas mudanças climáticas estão associadas à maneira que o homem tem tratado a natureza, tais atitudes de falta de conscientização e preservação ao meio ambiente têm refletido nas mudanças climáticas que já são bem visíveis e como consequência tem diminuído alguns recursos naturais.

A falta de conscientização das pessoas para a preservação das nascentes de rios e córregos acaba atingindo municípios e grandes cidades que são abastecidos por essa água e atinge também áreas rurais que necessitam dessa água para a irrigação das lavouras.

Embora existam leis para fiscalizar e combater o mau uso da água ainda é comum à prática ilícita de desvios de rios para dentro de propriedades particulares para a irrigação de lavouras ou para atender as necessidades de propriedades que confinam animais no período da seca. Mas essas ações do homem acabam interferindo o percurso natural dos rios onde na maioria das vezes as consequências são irreversíveis.

Segundo a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde é dever do poder público e coletividade defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações. Desse modo, entende-se que as questões ambientais principalmente no que se refere à proteção dos recursos hídricos, fonte essencial para a sobrevivência da espécie humana, são de interesse de todos.

4. POLÍTICAS UTILIZADAS NO ESTADO DE GOIÁS QUE REGEM O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A água no Brasil, passou a ser regulamentada no ano de 1934 por meio do decreto nº 24.643, este decreto ficou conhecido como *Código das Águas*, que foi o primeiro diploma legal que regulamentou a utilização dos recursos hídricos, logo após sofreram alterações a esse texto legal com as disposições da lei nº 6.938/1981, onde foi instituída a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, criando assim, o chamado Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), é um órgão consultivo e deliberativo que foi criado pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) com a função de estabelecer por meio de suas resoluções, proposições, recomendações e menções, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

Entretanto, o reconhecimento da necessidade de proteção às águas apresentou-se a partir da Constituição Federal de 1988, que foi um dos maiores incentivadores para a mudança da preservação legal do meio ambiente, onde o novo texto trazia à tona a conscientização e a necessidade de preservar a água, e em sequência com a criação da lei nº 9.433/97 também chamada de *Lei das Águas* que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) onde foi criado o Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SINGREH).

Em seu art. 01º, a Lei 9.433/97, traz expostos seus principais fundamentos da PNRH, onde em sua redação deixa bastante claro algumas características pertinentes a água e sua utilização, em que se possa destacar que, primeiramente trata-se de um bem público, ou seja, não pode ser controlada por particulares, é um recurso natural limitado, enfatizando que seu uso inconsciente pode resultar em sua escassez, é

dotada de valor econômico, onde se deve pagar para utiliza-la e deve ser priorizado seu uso ao consumo humano e dessedentação de animais caso haja escassez.

Nota-se que o legislador fez uma consideração importante ao se referir de forma geral todas as águas, como sendo um bem de domínio público e de uso comum do povo.

Nas palavras de Sirvinkas (2007, p. 52):

O acesso à água tratada e de qualidade é um direito de todo cidadão. E compete, assim, ao Estado, mediante seus órgãos e instituições competentes, garantir água tratada à população. O acesso à água para todos promove novas formas de integração social e de cidadania, levando-se em conta a saúde humana e expectativa de vida.

A lei que rege sobre os recursos hídricos, foi instituída com o objetivo de assegurar à atual e futura geração uma disponibilidade e qualidade de água adequada para uso, bem como uma utilização racional dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável e também a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou pelo uso inadequado de tais recursos naturais conforme menciona o art. 2º dessa lei. (BRASIL, 1997).

Todos os instrumentos utilizados pela Lei nº 9.433/97 são extremamente importantes, porém é pela outorga que a ANA (Agência Nacional das Águas), faz o controle tanto quantitativo quanto qualitativo dos usos de água.

Conforme traz exposto em seu inciso IV, do art. 4º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de junho de 2000, compete à Agência Nacional de Águas outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União.

O conceito de outorga conforme menciona à Agência Nacional de Águas (ANA), é de que a outorga é um ato administrativo, onde a União, Estados, Distrito Federal e Municípios detém o poder de facultar ao outorgado (requerente) o direito de uso dos recursos hídricos e que a outorga faz parte de um dos seis instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, os quais estão elencados no art. 5º, inciso III, da Lei Federal 9.433/97.

Segundo o art. 12 da Lei 9.433/97, estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - Extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - Aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Já conforme o §1º deste mesmo artigo, não dependem de outorga pelo poder público conforme definido em regulamento:

- I - O uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II - As derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III - As acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

É de importância salutar dizer que a outorga de direito do uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcialmente ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, caso não seja seguido os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei 9.433/97.

De acordo com a Agência Nacional de Águas (ANA), não são objeto de outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas obrigatoriamente de cadastro no CNARH:

- I- Serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água;
- II- Obras de travessia de corpos de água que não interferem na quantidade, qualidade ou regime de águas, cujo cadastramento deve ser acompanhado de atestado da Capitania dos Portos quanto aos aspectos de compatibilidade com a navegação;
- III- Usos com vazões de captação máximas instantâneas inferiores a 1,0 L/s, quando não houver deliberação diferente do CNRH.

Conforme informa a SECIMA (Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos) a gestão de águas é feita por meio dos componentes do Sistema de Gestão de Recursos Hídricos (SGRH), onde cada um tem suas respectivas responsabilidades como, por exemplo, o conselho nacional ou estadual de recursos hídricos, órgão gestor e os comitês de bacias hidrográficas.

O Estado de Goiás também organizou seu Sistema de Gestão de Recursos Hídricos por meio da lei Estadual nº 13.123/97 com o intuito de gerir de forma racional e planejada pensando na coletividade fazendo com que todos tenham acesso a ela e

que seja de qualidade e quantidade necessária às suas atividades, com o objetivo de em caso de escassez garantir seu uso prioritário. Segundo o art. 2º da Lei Estadual 13.123/97:

Art. 2º - A política estadual de recursos hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em quantidade e em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de Goiás.

Outro ponto importante dessa lei se encontra em seu art. 8º, onde trata da relação entre Estado e municípios, e está expresso que o Estado de Goiás irá realizar programas conjuntos com os municípios, seja dando assistência técnica ou financeira, visando sempre à conservação das águas que são utilizadas para o abastecimento das populações, em especial para as regiões com atividades agrícolas e garimpeiras, como também a racionalização do uso das águas que são destinadas para o abastecimento industrial e a irrigação.

Nesse sentido, o Estado prestará aos municípios toda assistência necessária para a preservação e proteção dos recursos hídricos garantindo o abastecimento tanto para a população como também para às indústrias e atividades agrícolas.

Mas a realidade que os goianos estão vivendo é outra, segundo o Sistema de Meteorologia e Hidrologia do Estado de Goiás (SIMEHGO), já são mais de 120 dias sem chuva no Estado de Goiás e “caso chova nos próximos dias, a quantidade de água é pouca para reverter o quadro da seca atual”. Essa seca extensa, acabou diminuindo a quantidade de água em rios que abastecem alguns municípios e a Capital goiana, onde provoca consequências para a sociedade e já foram registrados que vários bairros de Goiânia, vem sofrendo com a falta de água nas últimas semanas, na tentativa de tentar amenizar a situação a SANEAGO de Goiânia pede para a população economizar água e a SECIMA intensificou a fiscalização para averiguar se há uso indevido ou até mesmo ilegal do rio meia ponte que abastece a região metropolitana. A estiagem de chuva na época da seca aumenta também o atendimento de pacientes nos hospitais, já que a umidade do ar diminui, acarretando em problemas respiratórios. Essa época também favorece o número de ocorrência de incêndios, que segundo reportagem publicada no Jornal O POPULAR no dia 20 de setembro de 2017 pg. 16, só no mês de agosto foram registrados cerca de 1.752 casos de queimadas no Estado de Goiás.

O clima muito quente e a estiagem de chuva prolongada já causam preocupação no setor agropecuário, onde esse “atraso no plantio da próxima safra pode comprometer a produtividade das lavouras e retardar o plantio das safras do próximo ano, cuja produção está 30% menor do que as anteriores”. (Apud JORNAL O POPULAR 2017, pg. 12) Segundo Pedro Arantes que é o consultor técnico da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (Faeg), em entrevista concedida ao Jornal O POPULAR, ele explica que pode haver um problema de preços de mercado, já que a safra de milho plantada este ano deve ser menor por conta dos baixos preços do produto. (ARANTES, 2017 apud jornal O POPULAR, 2017, p.13).

A situação de escassez de água também fez o preço de várias verduras e legumes dispararem nos últimos dias. Isso demonstra que a escassez de água pode afetar a economia do Estado.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como fito demonstrar de que forma a crise hídrica pode trazer consequências para a população que depende deste recurso para a satisfação de suas necessidades básicas, tanto quanto aos meios produtivos e de como a falta de água também pode atingir a economia do Estado de Goiás podendo refletir na economia do país, atingindo setores agrícolas, polos industriais e até a rede de energias hidrelétricas.

Observou-se a evolução nos textos constitucionais, que tratavam o uso das águas nas Constituições Federais anteriores a de 88, demonstrando quais foram as principais inovações adotadas pela atual Constituição Federal. Foi de grande valia mencionar os regimes jurídicos que regem o uso dos Recursos hídricos no Brasil atentando-se para lei Estadual de Goiás.

No entanto, pela análise do contexto atual, verifica-se que a lei do PNRH, considerada um dos regimes jurídicos mais completos do mundo que rege o uso dos recursos hídricos, não é totalmente eficaz para evitar que aconteça uma futura crise hídrica no Brasil, haja vista que vários Estados brasileiros já passam por esse problema.

Uma das medidas a ser tomada pelos governantes é intensificar a fiscalização nas propriedades rurais que faz captação de água para irrigação de lavouras, muitas

dessas irrigações são feitas de forma irregular, onde os órgãos fiscalizadores, não tem o controle da quantidade de água que está sendo utilizada pelos produtores.

Outra medida a ser tomada é a preservação das nascentes, e incentivar a população e produtores para a captação e armazenamento da água da chuva quando estiver no período chuvoso, infelizmente ainda são poucas as iniciativas efetivas para o uso racional dos recursos hídricos voltados diretamente para as comunidades.

REFERÊNCIAS

ANA, **Agência Nacional de Águas**. Disponível em: <www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticias.aspx?id_noticia=12683>. Acesso em: 08 de Ago. de 2017.

ANA, **Agência Nacional de Águas**. Disponível em: <www2.ana.gov.br/institucional/SobreaAna/uorgs/sof/geout.aspx> Acesso em: 08 de Ago. 2017

ANTUNES, Paulo Bessa **Direito Ambiental** 13ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro 2011.

ANTUNES, Paulo Bessa **Direito Ambiental** 19º ed. Ver. atual. São Paulo 2017

BRASIL, **Constituição** (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL, **Constituição** (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 20 ago. 2017

BRASIL, **Constituição** (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL, **Constituição** (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL, **Constituição** (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL, **Constituição** (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 20 ago. 2017

BRASIL, **Constituição** (1969). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao69.htm> Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm> Acesso em: 20 ago. 2017

BRASIL, Lei 9.433, de 08 de Janeiro de 1997. **Política Nacional de Recursos Hídricos.**

BRASIL, Lei 9.984, de 17 de Julho de 2000. **Agência Nacional de Águas.**

CBH, **Comitês de Bacias Hidrográficas.** Disponível em: <www.cbh.gov.br/GestaoComites.aspx>. Acesso em 20 de Out. de 2017

CONAMA, **Conselho Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/FAQ.pdf>. Acesso em 20 de Out. de 2017.

CNRH, **Conselho Nacional de Recursos Hídricos.** Disponível em: <www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1> Acesso em: 20 de Out. de 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** 14^a ed. rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOIÁS, 13.123, de 16 de Julho de 1997. **Normas de Orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos.**

Jornal **O Popular** de Goiás.

PENA, Rodolfo F. Alves O que causa a escassez hídrica. **BRASIL Escola.** Disponível em: <<http://alunosonline.uou.com/geografia/o-que-caoza-escassez-hidrica>>. Acesso em: 11 de Set. de 2017.

REVISTA **Campo Goiás**, Faeg/Senar, n° 224, ano 2014.

REVISTA **Meio Ambiente Industrial**, São Paulo, ed. 108, ano 2014.

REVISTA **Jurídica Consulex**, Brasília, n° 416, ano 2014.

ROSA, Antônio Vitor, **Agricultura e Meio Ambiente** São Paulo, ed. Atual 1998.

SECIMA. **Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos**. Disponível em: <<http://www.secima.go.gov>> Acesso em: 11 de Set. de 2017.

SECIMA, **Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos**. Disponível em: <www.secima.go.gov/post/ver/13168/recursoshidri>. Acesso em: 11 de Set. de 2017.

SECIMA, **Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos** Disponível em: <www.secima.go.gov/post/ver/207764/gestaodasAguas>. Acesso em: 11 de Set. de 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva 2007.